



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 6.272, DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.317, de 5 de dezembro de 1996 e 11.098, de 13 de janeiro de 2005, 10.593, de 6 de dezembro de 2002; e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 142

(Plenário)

Promovam-se as alterações a seguir identificadas nos arts. 2º, 16, 17, 18, 19, 22, 31, 32, 33 e 34, suprimindo-se, em decorrência, os arts. 20 e 21:

"Art.
2º

§ 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes pertencem ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, sendo destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar nº



(142 - Plenário)

101, de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas, anualmente, ao INSS e ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes.

.....
(NR)

CAPÍTULO II DA PROCURADORIA-GERAL PREVIDENCIÁRIA

.....

"Art. 16. A Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS e os órgãos e unidades a ela subordinados ficam transformados em Procuradoria-Geral Previdenciária, subordinada:

- I – administrativamente, ao INSS;
- II – técnica e juridicamente, à Advocacia-Geral da União." (NR)

"Art. 17. Compete à Procuradoria-Geral Previdenciária representar o INSS judicial e extrajudicialmente, inclusive em processos relativos à recuperação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei." (NR)

"Art. 18. Ficam transferidos para a Procuradoria-Geral Previdenciária os cargos em comissão e funções gratificadas vinculados às atividades de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de apuração da liquidez e certeza da dívida ativa do INSS decorrente das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei." (NR)

"Art. 19. Ficam criados, no quadro de pessoal do INSS, a Carreira de Procurador Previdenciário, constituída de cargos de Procurador Previdenciário, e, com natureza especial, o cargo de Procurador-Geral Previdenciário.

§ 1º Ficam transformados em cargos de Procurador Previdenciário os cargos efetivos de Procurador Federal cujos ocupantes estejam em exercício na Procuradoria Federal especializada junto ao INSS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(142 - Plenário) 3

§ 2º Aplicam-se à carreira de que trata o caput os critérios de remuneração previstos na legislação específica para a advocacia pública federal." (NR)

"Art. 22. Sem prejuízo do disposto no art. 36 e da percepção da remuneração do respectivo cargo, ficam transferidos para a Procuradoria-Geral Previdenciária os servidores em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na Coordenação Geral de Matéria Tributária da Procuradoria-Geral Federal, na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, nos respectivos órgãos descentralizados ou nas unidades locais, titulares de cargos integrantes:

....."(NR)
)

"Art. 31. Fica autorizada a transferência para o patrimônio da União dos imóveis que compõem o Fundo do Regime Geral de Previdência Social identificados pelo Poder Executivo como necessários ao funcionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....
(NR)

"Art.
32.

'Art.
832.

§ 4º A Procuradoria-Geral Previdenciária será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma do art. 20 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, facultada a interposição de recurso relativo às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§ 5º O Presidente do INSS poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da Procuradoria-Geral Previdenciária nas decisões homologatórias de acordos em que o montante da parcela indenizatória envolvida ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico." (NR)

M



'Art. 879.

.....
§ 3º.....

§ 3º-A. Sob pena de preclusão, a Procuradoria-Geral Previdenciária manifestar-se-á sobre a conta no prazo de dez dias, contado a partir do recebimento da notificação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º-B. O Presidente do INSS poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da Procuradoria-Geral Previdenciária quando o valor total das verbas que integram o salário-de-contribuição, na forma do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico.'

.....
(NR)

'Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas ao INSS, para que o faça em quarenta e oito horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

.....
(NR)

'Art. 889-A.

.....
§ 1º..........
§ 2º.....
(NR)"

"Art.
33.

'Art. 6º Para fins de aferição do desempenho institucional a que se referem o inciso II do § 1º do art. 4º e o inciso II do art. 5º desta Lei, será considerado o resultado da soma dos créditos recuperados pelas Procuradorias-Gerais da Fazenda Nacional e Previdenciária com a arrecadação da Secretaria da



Receita Federal do Brasil.' (NR)"

"Art.34.

I - transferir, depois de realizado inventário, do INSS, do Ministério da Previdência Social e da Procuradoria-Geral Federal para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e para a Procuradoria-Geral Previdenciária acervos técnicos e patrimoniais, inclusive bens imóveis, obrigações, direitos, contratos, convênios, processos administrativos e demais instrumentos relacionados com as atividades transferidas em decorrência desta Lei;

.....
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A tramitação da MP 258 no âmbito da Câmara dos Deputados ocorreu de forma inegavelmente tumultuada. Sobreviveu entre as Lideranças da Casa, não obstante o período razoavelmente prolongado em que a matéria permaneceu sendo apreciada, a sensação de que o tema poderia ter sido melhor discutido.

É inevitável, nesse contexto, elogiar o extremado bom senso da posição adotada pelo Senado Federal, que, a deliberar sobre assunto de tanta complexidade no exíguo espaço de uma única semana, preferiu levar o instrumento à perda de eficácia por caducidade. Graças à sensatez dessa decisão, o Executivo foi obrigado a encaminhar a proposição da maneira pela qual o assunto já de início deveria ter sido tratado, recorrendo ao projeto de lei agora emendado.

Entre os aspectos que não parecem ter sido suficientemente esclarecidos, nas discussões que se travaram em torno da MP 258, destaca-se a questão da advocacia pública, sem dúvida espinhosa, e sobre a qual são necessárias inúmeras reflexões. De início, para afastar a falsa idéia de que a unificação dos sistemas de arrecadação importa obrigatoriamente na fusão do respectivo apoio jurídico.



As duas áreas – fiscalização e advocacia – possuem peculiaridades que desautorizam por completo conclusão dessa natureza. Enquanto a atividade de arrecadação e fiscalização caracteriza-se por não admitir mais do que estrita vinculação aos ditames legais, não resta dúvida de que a atuação dos órgãos advocatícios suporta e justifica bem maior discricionariedade.

De fato, não há que se falar em alternativas ou opções na atuação do órgão fiscalizador. A abrangência de suas atividades busca o contribuinte sem permitir válvulas de escape ao fiscalizado ou ao órgão arrecadador, restringindo-se à apuração do *quantum* devido e à identificação das eventuais responsabilidades. Conclusão semelhante não se aplica, contudo, à recuperação do crédito assim identificado.

Ocorre que a situação de devedor perante o fisco importa na adoção de medidas que não necessariamente passam pelo imediato ajuizamento de execuções fiscais. Exemplo notável dessa circunstância localiza-se no próprio teor original do projeto emendado, no qual, mediante alteração na legislação processual trabalhista, admite-se, desde que demonstrado ganho de escala, a inércia do órgão jurídico, ainda que se constate a existência de dívida tributária.

Também não ocorre, na atuação administrativa da área de arrecadação e fiscalização, a possibilidade de conflito de interesses que de quando em quando contamina o processo judicial. Constatando-se simultaneamente a existência de atrasos em parcelas de imposto sobre a renda e de contribuições para o regime geral de previdência, nada embaraça seja o responsável duplamente notificado, porque não há escolha a efetuar: basta que lhe seja aplicada a legislação vigente, sem que se precise ignorar, sob o ponto de vista do respectivo lançamento, a existência de um ou de outro débito.

O mesmo não se aplica às atividades finalísticas do órgão jurídico. Pode ser que o contribuinte disponha de recursos para quitar um dos encargos, sem que seu patrimônio possibilite quitação perante a autuação fiscal como um todo. Qual das dívidas será recuperada? A dúvida não pode ser resolvida por um único agente do Estado, sob pena de, por falta da opinião de quem responda por sua continuidade, ser levado à falência um serviço prestado à população.



Assim, assume inegável relevância a definição do segmento governamental que deve ser acionado para atuar na recuperação de créditos decorrentes de contribuições previdenciárias, que não pode continuar ignorando as variáveis até aqui colacionadas. Há, como se viu, sólidas razões para duvidar da solução adotada no projeto sob emenda, que atribui a tarefa à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e sequer cogita caminho diverso.

Governo e parlamentares conheciam a existência de profissionais especializados em matéria previdenciária, durante os debates que travaram em torno da MP 258. Foram feitas diversas advertências, naquela oportunidade, acerca da insensatez representada pelo desaproveitamento dessa mão-de-obra, transferindo-se a obrigação de ajuizar execuções fiscais para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Na ocasião, para sustentar o posicionamento de que o aproveitamento dos procuradores que já atuavam na área apresentava incontornáveis dificuldades, alegou-se que não era possível identificar aqueles que se voltavam unicamente para a área de execução fiscal. Sustentou-se que muitos procuradores em exercício na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS atuavam também nas ações relativas a benefícios previdenciários.

A presente emenda contorna essa argumentação e permite, enfim, uma completa racionalidade na abordagem do tema presentemente enfrentado. A elevação da Procuradoria Especializada à posição de Procuradoria-Geral especificamente encarregada de ações relacionadas ao sistema de custeio e benefício do regime geral de previdência permite o tratamento simultâneo de segmentos à toda evidência complementares, além de equacionar, de forma extremamente razoável, a questão dos conflitos de interesse aqui já mencionados, evitando-se, inclusive, que a dívida previdenciária da União venha a ser anulada, à luz do instituto da confusão.

Ademais, com a medida aqui sugerida economizam-se os recursos públicos que seriam desperdiçados na descomunal e desnecessária ampliação da estrutura e do quadro de pessoal da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Em uma época de exigência social pelo uso racional do patrimônio do Estado, não resta dúvida de que o caminho proposto na presente emenda afigura-se como o mais lógico e aceitável.

MW



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(142-Mens'm)

8

São essas, portanto, as razões que autorizam a aprovação da iniciativa ora oferecida ao apreço dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em _____ de dezembro de 2006.

Harald Mota

Deputado CARLOS MOTA
PSB/MG

Deputado
PDT

Deputado
PSB

Deputado
PP

Deputado
PTB

Deputado
PCdoB